

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Do Sr. Fabio Garcia)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória Nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em relação à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão – RGR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Ficam sustados os efeitos da Resolução Homologatória Nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, em relação à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão – RGR.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca sustar os efeitos da Resolução Homologatória Nº 2.018, de 2 de fevereiro de 2016, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de repasse de recursos para financiamentos da Reserva Global de Reversão – RGR.

No ano de 2016, a CDE deverá captar entre os agentes do setor elétrico o valor total de R\$ 12.946.714.420,60, conforme revela a referida Resolução. Tal valor será rateado por todos os consumidores de energia elétrica no Brasil e terá o impacto direto de R\$ 7,83/MWh consumido nos subsistemas Norte e Nordeste, ou de R\$ 35,45/MWh consumido nos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Consoante com o estabelecido na Lei 10.438/2002, o valor arrecadado na CDE deve ser aplicado para atender aos seguintes objetivos:

- I. promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- II. garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
- III. prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis CCC;
- IV. prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- V. promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI. promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, terrossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

A mesma Lei estabelece, no § 6º do art. 13, que os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos itens III e IV citados acima.

Neste ano de 2016, foram incluídos no valor total da CDE R\$ 1,094 bilhão, a serem destinados à RGR. Contudo, como demonstra a Nota Técnica 21/2016 – SGT/Aneel, tais recursos não serão aplicados na consecução das finalidades previstas em Lei, mas para o atendimento de contratos de financiamento firmados antes da edição da MPV nº 579/2012. Informa a Nota:

“46. Embora considerada na previsão de despesas na AP, naquele momento a SGT já havia emitido juízo de que os recursos da RGR deveriam ser utilizados prioritariamente para o pagamento das indenizações, e que o uso de recursos para financiamentos poderia ocorrer nos casos de sobra de recursos da RGR após cumprimento das obrigações relativas ao pagamento das indenizações, não sendo escopo da CDE o provimento de recursos para fins de financiamento.

47. Considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública, optamos por excluir a referida rubrica de despesa, reforçando que a destinação plena da arrecadação da RGR em 2016 para financiamento de agentes do setor resultaria na imposição de uma obrigação artificial à CDE quanto às indenizações das concessões.

48. Destacamos também o nosso entendimento de que a utilização de recursos da RGR para o financiamento de agentes do setor, considerada a insuficiência de recursos do referido fundo, não se configura como contribuição à modicidade tarifária, em razão da imediata repercussão no orçamento da CDE e repasse aos consumidores.”

Dessa forma, revela-se evidente que a possibilidade de transferência de recursos da CDE para a RGR, embora prevista no § 6º do art. 13 da Lei 10.438/2002, não se configura plena liberalidade para que o regulador setorial autorize a expropriação de recursos dos consumidores de energia elétrica brasileiros em favor de agentes determinados. Pelo contrário, tal previsão legal é explícita ao limitar seus objetivos, quais sejam: prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ou prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

Ciente da ausência de respaldo legal para a imposição de tal custo aos consumidores de energia elétrica, o relator do processo na diretoria colegiada da Aneel repete em seu voto os argumentos da área técnica do órgão, mas decide que:

“43. Julga-se, portanto, que o MME, mediante o Ofício nº 22/2016-SE-MME, com fundamento nas respectivas atribuições legais, reservou, dentre as destinações da CDE em 2016, R\$ 1,093880 bilhão (oriundos de financiamentos com recursos da RGR) para a concessão de novos financiamentos para a execução de programas de universalização de energia elétrica, destinação prevista no inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013.

44. Diante disso, deve-se seguir a orientação do MME para incluir a despesa “Financiamentos de RGR”, de R\$ 1,093880 bilhão, no orçamento da CDE de 2016.”

O embasamento legal apresentado pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do Ofício nº 22/2016-SE-MME, seria o disposto no art. 36 do Decreto 4.541, de 22 de dezembro de 2012. A leitura atenta do referido artigo revela que não há ali qualquer autorização para que o Ministério determine que os recursos da CDE sejam transferidos para a RGR com finalidades outras além das estabelecidas em Lei. Ainda que o Decreto apontado pelo MME criasse tal possibilidade, estaríamos diante, então, de um ato inquestionavelmente ilegal.

Em nosso entendimento, plenamente corroborado pela análise técnica da Aneel, não há base legal que sustente a decisão da diretoria colegiada da Agência de transferir R\$ 1,094 da CDE para a RGR com o objetivo de atender contratos de financiamento. Dessa forma, a norma editada pela Aneel exorbitou do poder regulamentar, derivado deste Poder Legislativo, e faz-se necessária a ação urgente para sustar seus efeitos e mitigar os prejuízos impostos aos consumidores brasileiros de energia elétrica, pelo uso do instrumento constitucional adequado, previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto e com base no previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, rogo o apoio ao presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FABIO GARCIA